

SUMÁRIO DE DECISÃO
DO PROCESSO DE ENFORCEMENT – OFÍCIO 402/2023-DIE

Data do ofício: 08/11/2023

Acusados:

- (i) **Americanas S.A.**, na qualidade de companhia listada no Novo Mercado;
- (ii) **Anna Christina da Silva Sotero, Carlos Eduardo Rosalba Padilha, Fabio da Silva Abrate, Jean Pierre Lessa e Santos Ferreira, José Timotheo de Barros, Marcelo da Silva Nunes, Marcio Cruz Meirelles, José Mauro Rocha de Barros**, na qualidade de Diretores da Americanas S.A.;
- (iii) **Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Celso Alves Ferreira Louro, Cláudio Moniz Barreto Garcia, Eduardo Saggiaro Garcia, Jorge Felipe Lemann, Luiz Caros Di Sessa Filippetti, Paulo Alberto Lemann, Paulo Antunes Veras**, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Americanas S.A.;
- (iv) **Anna Christina Ramos Saicali e Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez**, na qualidade de Diretores e membros do Conselho de Administração da Americanas S.A.;
- (v) **Mauro Muratório Not, Sidney Victor da Costa Breyer e Vanessa Claro Lopes**, na qualidade de membros do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria da Americanas S.A.; e
- (vi) **Paulo Veiga Ferraz Pereira**, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria da Americanas S.A..

Ementa: Apurar a responsabilidade da Americanas S.A., bem como dos membros de seu conselho de administração, diretoria e comitê de auditoria por potencial descumprimento dos seguintes dispositivos do Regulamento do Novo Mercado, na medida da imputação específica presente no Ofício 469/2023-SLS:

- i. não demonstração da existência da área de auditoria interna, em prejuízo da adequada aferição da qualidade e efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança corporativa da Companhia – art. 23, inciso IV do RNM;

- ii. não demonstração da existência da área de controles internos que atuasse de forma efetiva – art. 24 do RNM;
- iii. não demonstração da avaliação efetiva e diligente das demonstrações trimestrais, intermediárias e financeiras da Companhia – art. 22, inciso IV, alínea 'b' do RNM;
- iv. não comprovação do acompanhamento das atividades da auditoria interna e da área de controles internos da Americanas – art. 22, inciso IV, alínea 'c' do RNM;
- v. não comprovação da efetividade da política de gerenciamento de riscos – art. 32 e 34 do RNM; e
- vi. não apresentação das manifestações individuais da administração, em descumprimento de determinação da B3 – art. 47, inciso II, do RNM.

Decisão: Considerado os argumentos e provas, apresentados em sede de defesas pelos acusados acima informados, a Diretoria de Emissores decidiu por:

- (i) **Absolver** todos os acusados da acusação de infração ao art. 47, inciso II, relacionada à não apresentação de manifestações individuais; e
- (i) **Absolver** os membros da Diretoria da acusação de infração ao art. 23, inciso IV, do Regulamento do Novo Mercado e, quanto aos membros do Conselho de Administração, da acusação de infração ao art. 24, do Regulamento do Novo Mercado.
- (ii) **Condenar** os membros da Diretoria, **Anna Christina da Silva Sotero, Carlos Eduardo Rosalba Padilha, Fabio da Silva Abrate, Jean Pierre Lessa e Santos Ferreira, José Timotheo de Barros, Marcelo da Silva Nunes, Marcio Cruz Meirelles, Mauro Rocha de Barros**, por infração aos art. 24, art. 32 e art. 34, do Regulamento do Novo Mercado, à **multa** no valor de **R\$ 263.399,33**;
- (iii) **Condenar** os membros do Conselho de Administração, **Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Celso Alves Ferreira Louro, Cláudio Moniz Barreto Garcia, Eduardo Saggiore Garcia, Jorge Felipe Lemann, Luiz Caros Di Sessa Filippetti, Paulo Alberto Lemann, Paulo Antunes Veras**, por infração aos art. 23, inciso IV, art. 32 e art. 34, do Regulamento do Novo Mercado, à **multa** no valor de valor de **R\$ 263.399,33**;

- (iv) **Condenar** os Diretores e Conselho de Administração **Anna Christina Ramos Saicali** e **Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez**, por infração aos art. 23, art. 24, art. 32 e art. 34, do Regulamento do Novo Mercado, à **multa** no valor de **R\$ 395.099,00**;
- (v) **Condenar** os membros do Conselho de Administração e Comitê de Auditoria **Mauro Muratório Not**, **Sidney Victor da Costa Breyer** e **Vanessa Claro Lopes**, por infração aos art. 22, inciso IV, alínea "b" e "c", art. 23, inciso IV, art. 32 e art. 34, do Regulamento do Novo Mercado, à **multa** no valor de **R\$ 395.099,00**;
- (vi) **Condenar** o membro do Comitê de Auditoria, **Paulo Veiga Ferraz Pereira**, por descumprimento ao art. 22, inciso IV, alínea "b" e "c" do Regulamento do Novo Mercado, à **multa** no valor de **R\$ 263.399,33**;
- (vii) **Suspender do Novo Mercado**, nos termos do art. 57, do Regulamento do Novo Mercado, a **Americanas S.A.**, até que se verifique: (a) o fazimento e divulgação de demonstrações financeiras devidamente acompanhadas de parecer do auditor independente sem ênfase, nos termos da NBC TA 706 (ou norma que a substitua) ou opinião modificada, nos termos da NBC TA 705 (ou norma que a substitua); (b) a divulgação do relatório dos auditores de recomendações para o aprimoramento dos controles internos sem apontamento de deficiências significativas; (c) divulgação de todas as informações financeiras intermediárias pendentes; e (d) divulgação do parecer do comitê independente.

A sanção de suspensão da Companhia do Novo Mercado será efetivada, nos termos do art. 57 do Regulamento, ensejando:

- i. a divulgação, pela B3, da aplicação da sanção de suspensão da Companhia como integrante do Novo Mercado em seu *website* e meios de difusão de dados;
- ii. a divulgação, pela B3, da cotação dos valores mobiliários de emissão da Americanas em separado, com a denominação "*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado*" em seu *website* e meios de difusão de dados;

- iii. a retirada das ações de emissão da Companhia dos índices da B3 cuja metodologia exija a participação da Americanas em segmentos diferenciados de governança corporativa – o que já ocorreu com o pedido de recuperação judicial apresentado pela Companhia;
- iv. a retirada, pela B3, de qualquer identificação da Americanas como integrante do Novo Mercado em seu *website* e meios de difusão de dados; e
- v. a vedação à utilização, pela Companhia, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado.

Ademais, nos termos do § 2º do art. 57 do RNM, “[a] suspensão do Novo Mercado não exime a companhia, os seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento”.

Os acusados punidos terão um prazo de 15 dias, nos termos do art. 61 do Regulamento do Novo Mercado, para interpor recurso à B3. As sanções de suspensão do Novo Mercado e de multa produzirão efeitos a partir do 16º dia do envio desta decisão, caso não seja interposto recurso, respectivamente, pela Americanas e pelos demais acusados.

A apresentação do recurso pela Americanas e pelos demais Defendentes mantém suspensas, respectivamente, as sanções de suspensão do Novo Mercado e de multa, para o Defendente que recorrer, até a decisão sobre o recurso.

Por fim, a Companhia deverá dar conhecimento dessa decisão ao mercado, por meio de divulgação de fato relevante.